



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 31 / 08 / 2001  
Rubrica 8

Processo : 13973.000177/99-37  
Acórdão : 202-13.053  
Recurso : 114.326

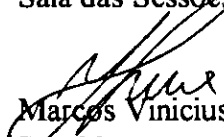
Sessão : 21 de junho de 2001  
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EGGERT LTDA.  
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC


**SIMPLES - OPÇÃO – IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS – UTILIZAÇÃO COMO INSUMOS** – As pessoas jurídicas que realizem operações relativa à importação de produtos estrangeiros, desde que não utilizados para comercialização direta, podem optar pelo SIMPLES. (AD/COSIT nº 06, de 12/06/98). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EGGERT LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alexandre Magno Rodrigues Alves e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Ana Neyli Olimpio Hplanda  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente) e Eduardo da Rocha Schmidt.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13973.000177/99-37

**Acórdão** : 202-13.053

**Recurso** : 114.326

**Recorrente** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EGGERT LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo da **controvérsia surgida** com a manifestação de inconformidade da empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EGGERT LTDA.**, pessoa jurídica nos autos qualificada, com a comunicação de sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, denominado **SIMPLES**, expedida através do Edital nº 001/1999, da Delegacia da Receita Federal em Joinville - SC, com arrimo nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, sob a fundamentação de que a empresa realizou importação de produtos estrangeiros para a comercialização.

Inconformada, a empresa apresentou **Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES**, que a Delegacia da **Receita Federal** em Joinville - SC não acatou os argumentos apresentados pela petionante, e resolveu pela manutenção da exclusão.

O sujeito passivo, insatisfeito com o resultado, apresentou impugnação ao ato (fl. 39), onde argumenta que:

- nos meses de agosto, novembro e dezembro de 1989, realizou importação de arame, que foi utilizado na industrialização de produtos;
- a compra representou considerável economia, vez que o preço do produto importado no mercado externo é bem inferior ao do mercado nacional;
- não tinha conhecimento de que a operação de importação resultaria em sua exclusão do SIMPLES; e
- enfatiza que o aumento de alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, que terá que recolher em razão do desenquadramento no sistema de tributação simplificada, inviabilizaria as operações da empresa.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de manter a improcedência da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão pelo SIMPLES - SRS, por considerar que as importações de produtos estrangeiros, que não sejam para integrar o seu

*A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13973.000177/99-37

**Acórdão** : 202-13.053

**Recurso** : 114.326

ativo fixo, realizadas pela empresa, nos anos de 1997 e 1998, impedem a sua inclusão no SIMPLES, com esteio no artigo 9º, XII, *a*, da Lei nº 9.317/1996.

A contribuinte interpôs recurso voluntário, onde repisa os argumentos expendidos na impugnação, e ressalta que, com a edição da Medida Provisória nº 1991-15, em seu artigo 47, IV, estabeleceu condições iguais para todas as empresas que realizam importação de matéria-prima para comercialização, vez que o inciso XI, e sua alínea *a*, e o inciso XII, todos do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, penalizaria as pequenas empresas.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'J' or 'A' with a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13973.000177/99-37  
**Acórdão** : 202-13.053  
**Recurso** : 114.326

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

A lide, objeto do presente processo administrativo, cinge-se à controvérsia acerca de se a importação de produtos estrangeiros, realizada pela recorrente, seria impeditivo para a sua inclusão, ou não, no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

O artigo 9º da Lei nº 9.317/96 inscreve as vedações à opção pelo sistema de tributação Simplificada, sendo que o seu inciso XII, *a*, veicula como situação impeditiva da opção pelo SIMPLES, a importação de produtos estrangeiros, *in verbis*:

“Art.9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

**XII - que realiza operações relativas a:**

**a) importação de produtos estrangeiros;”.**

Embora a determinação legal seja abrangente, a Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06, de 12/06/98, trouxe o entendimento de que a importação seria impeditivo da opção pelo SIMPLES apenas nos casos de comercialização dos produtos importados. Firmou-se o escólio neste Colegiado de que entende-se como tal a operação de comercialização direta dos produtos, no estado em que foram importados, sem que sejam utilizados para fins outros, como a industrialização, a incorporação ao ativo permanente ou como insumo da produção.

Dos autos resta que o material importado (arame galvanizado) prestou-se como matéria-prima para a industrialização de telas, não estando, assim, configurada a situação impeditiva determinada no ato normativo supra-citado. Na espécie, o sujeito passivo importou matéria-prima para industrialização e posterior revenda, o que a exclui da hipótese inscrita no referido ato.

Com tais considerações, somos pela manutenção da recorrente no sistema de tributação simplificada, pelo que dou provimento ao recurso apresentado.

Sala das Sessões, em 21 de junho 2001

*Ana Neyle Olímpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA